

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**BRUNA DA SILVA PIOL
RONALDO JOSÉ PAIVA**

**TRIBUTOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DOS
IMPOSTOS, SUAS COBRANÇAS E ISENÇÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO.**

**SÃO MATEUS
2014**

**BRUNA DA SILVA PIOL
RONALDO JOSÉ PAIVA**

**TRIBUTOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DOS
IMPOSTOS, SUAS COBRANÇAS E ISENÇÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito básico para a obtenção de grau de bacharel em Ciências Contábeis da Faculdade Vale do Cricaré, sob a orientação do Prof. Rhullyano Bernardo Martins.

**SÃO MATEUS
2014**

**BRUNA DA SILVA PIOL
RONALDO JOSÉ PAIVA**

**TRIBUTOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DOS
IMPOSTOS, SUAS COBRANÇAS E ISENÇÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Vale do Cricaré como requisito para obtenção do título de Bacharel em Contabilidade.

Aprovado em ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

**Rhullyano Bernardo Martins
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador**

**José Maria Ferreira
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador**

**Eduardo H. Sant'anna
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador**

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho a Deus que nos fortaleceu em todo o tempo e a nossa família maior incentivadora do nosso sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, a nossa família, aos queridos mestres e orientadores que de alguma forma possibilitaram a realização deste sonho.

“Só há duas coisas inevitáveis na vida: a morte e os impostos.”

Benjamim Franklin

LISTA DE GRÁFICOS

TABELA 1 – IMPOSTOS NO BRASIL	20
TABELA 2 - TAXAS	21
TABELA 3 - PIS/COFINS (LUCRO REAL) CONSIDERANDO DEDUÇÕES DO PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS DE 50%.	33
TABELA 4 - PIS/COFINS (LUCRO PRESUMIDO)	35
TABELA 5 - PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO.....	38
TABELA 6 - O PIB NO BRASIL.	44

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CONTABILIDADE E SUAS SUBDIVISÕES	13
1.1.2 Contabilidade Gerencial	14
1.1.3 Contabilidade Tributária	15
1.1.4 Contabilidade de Custos	16
1.1.5 Contabilidade Trabalhista	17
2. OS TRIBUTOS NO BRASIL	19
2.1 ESPÉCIES DE TRIBUTOS	19
2.1.1 Impostos	19
2.1.2 Taxas	21
2.1.3 Contribuições de Melhoria	22
2.1.4 Contribuições Sociais	24
2.1.5 Empréstimos Compulsórios	25
2.1.6 Fato Gerador	26
2.1.7 Base de Cálculo	27
2.1.8 Alíquota	29
2.1.8.1- IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	29
2.1.8.2 COFINS – Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social.....	30
2.1.9 Adicional	31
3. REGIMES TRIBUTÁRIOS	32
3.1.1 Lucro Real	32
3.1.1.1 Exemplo de Cálculo do PIS/COFINS no Lucro Real.	33
3.1.2 Lucro Real Estimado	33
3.1.3 Lucro Real Arbitrado	34
3.1.4 Lucro Presumido	34
3.1.4.1 Exemplo de Cálculo do PIS/COFINS no Lucro Presumido.	35

4. O SIMPLES NACIONAL.....	36
4.1.1 IRPJ - Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica	38
5. O SIMPLES NACIONAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL.....	40
5.1 LINHA DE CRÉDITO PARA CONSTRUTORAS.....	43
5.2 LINHA DE CREDITO PARA O CONSUMIDOR	46
6. CONCLUSÃO	48
7. REFERENCIAS.....	49

RESUMO

O presente estudo irá demonstrar os aspectos pertinentes à carga tributária brasileira, e também os recursos pertencentes ao Estado de maneira detalhada considerando as obrigações fiscais e legais dos indivíduos e também empresas privadas. No Brasil a carga tributária sobre o consumo incide numa proporção muito maior do que nos tributos sobre a renda. Este estudo, portanto versa sobre a funcionalidade destes tributos considerando também os relativos às empresas construtoras.

Palavras-chave: Carga Tributária, Tributos no Brasil, Construção Civil, Lei.

INTRODUÇÃO

Na área contábil e de suas categorias diversos termos são atribuídos ao que possa significar tributo, alguns deles são taxa, imposto, contribuição, etc. O artigo 3º do Código Tributário Nacional define o tributo como “Prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 2009)

Constata-se que a legislação brasileira incide acerca de várias atribuições tributárias obrigatórias, sejam elas, fiscais, trabalhistas, previdenciárias ou comerciais, sendo assim compreender como funcionam, suas finalidades e funcionalidades torna-se imprescindível para um profissional da área contábil empenhado na otimização de resultados e em ser um diferencial com uma gestão competente e produtiva, considerando a competitividade neste mercado.

A construção da representação do Estado, justifica a existência dos tributos, pois é o Estado responsável pelos padrões de convivência social, por inquirir ações de bem comum, o povo delega ao Governo o poder de realizar estas ações, bem como criar condições para que estes se organizem, desenvolvam e contribuam para a construção monetária brasileira.

Os tributos na estruturação de um patrimônio são de extrema relevância considerando que esta viabiliza a redução de custos e conseqüentemente intensifica a geração de lucro. Os processos gerenciais da tributação brasileira são complexos e precisam ser compreendidos para que se obtenha sucesso na tomada de decisão.

Acredita-se que o sistema tributário brasileiro carrega em si influências tributárias européias, especificamente de Portugal. Os tributos arrecadados aqui serviam para enviar a Portugal para resolver problemas econômicos da realeza, bem como manter o luxo e conforto de quem desta fazia parte.

Os “problemas econômicos” da realeza de Portugal, porém, só aumentavam. E por aqui crescia também o número de tributos, mesmo com a declaração de independência posteriormente, estas práticas continuaram, e só com a Era Vargas por volta de 1945 é que houve uma preocupação em se “cuidar” do patrimônio a partir de concepções de liberdade e igualdade advindas do contexto histórico da própria época.

A partir da Reforma Tributária em 1965 os tributos aumentaram consideravelmente possibilitando a origem de rendimentos e elevação de alíquotas,

ou seja, o percentual sobre os rendimentos. Entre tantas modificações e criação de secretarias e sistemas o que tornou concreta e mais organizada a incidência de tributos no Brasil foi a Constituição Federal de 1988.

Vasconcelos (2002) reitera que a partir de 1988 diversas medidas infraconstitucionais regulamentaram e melhor definiram hipóteses de incidência tributária, alteraram alíquotas, com o objetivo, em regra, de incrementar a arrecadação fiscal. Eis então o Sistema Tributário Brasileiro.

O Sistema Tributário Nacional é regulado pela Constituição Federal de 1988 e também pela Lei 5.172 de 1966 do Código Tributário Nacional (CTN), este que define e informa sobre impostos, contribuições e taxas em todas as suas modalidades, sejam estão relacionadas ao social e de melhoria ou de intervenção econômica.

A partir de todas estas considerações históricas esta pesquisa objetiva compreender a situação atual dos impostos no Brasil, bem como inquirir sobre suas cobranças e isenções dentro do cenário tributário.

Os principais impostos brasileiros e os diferentes regimes tributários considerando o simples nacional, incluindo suas cobranças diretas e suas retenções, inclusive compreender o que incide a carga tributária em empresas construtoras é essencial a quem pretende ingressar na área contábil.

Com a necessidade atual de empresas e organizações em minimizar os custos e despesas, percebe-se a imprescindibilidade de o profissional da área contábil em conhecer toda a abrangência do Sistema Tributário e como funcionam suas regulamentações para o Simples Nacional especificamente para as empresas da área de construção civil, atualmente em bastante evidência no cenário econômico do país.

No âmbito empresarial e nas atividades concernentes a este mercado compreende-se que é fundamental que profissionais da área contábil estejam qualificados e sejam eficazes em seu trabalho, se o contador, responsável por uma organização estiver interado com o mercado e informado acerca da tributação e ao que a ela se refere, o resultado final será significativo para o correto funcionamento da empresa.

Muito mais do que analisar e executar os cálculos e as considerações referentes à folha de pagamento e a averiguação das obrigações devidas é necessário basear-se em conhecimento e informações que facilitem as decisões da empresa e/ou organização. A apuração das despesas realizada corretamente e uma

compreensão das obrigações tributárias e trabalhistas possibilita evitar gastos e reduzir despesas.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CONTABILIDADE E SUAS SUBDIVISÕES

Para compreender as interações existentes entre os estudos da Contabilidade e o Direito Tributário precisamos primeiro entender como funciona cada um em suas particularidades.

Ao se estudar a história da contabilidade percebe-se que ela se confunde um pouco com a história da civilização, como todas as outras necessidades humanas percebidas a partir da observação e da percepção do homem, está também a necessidade humana de compreender e se inteirar com o ambiente e tudo o que cercava este contexto naquela época. O homem percebeu que precisava também quantificar as posses e objetos que adquiria. Adquiriu o senso de propriedade e de herança, o que se perpetuou até os dias atuais.

A origem da Contabilidade, portanto, está situada numa outra época. Surgiu com a necessidade de criação de registros para o comércio. Por todos os povos da Antiguidade, a troca e venda praticada pelos comerciantes dessa época necessitava um acompanhamento das variações e também do quadro de transações, mas eram feitos apenas anotações.

À medida que o homem adquiria uma quantidade considerável de valores, ele não sabia como aquilo poderia render, ou como poderia de maneira simples aumentar as suas posses, foram estes questionamentos que fizeram o homem pensar no futuro e começar a registrar as suas possibilidades com aquilo que possuía.

Com o passar do tempo, cada época foi aprimorando as suas técnicas e construindo o saber contábil a partir das necessidades advindas com o crescimento, e com as inovações, cada uma dentro de um contexto específico.

No Brasil, a partir da vinda da Família Real Portuguesa as atividades econômicas tiveram transformações, principalmente na renda que necessitava de um aparato fiscal, então se constituiu o Tesouro Nacional junto com o Banco do Brasil que assim administravam toda a arrecadação, distribuição e administração

financeira e fiscal, tendo como responsáveis um contador, um procurador fiscal e um inspetor.

Entretanto, atualmente, o profissional da área de Contabilidade não especifica seu trabalho somente na área fiscal há uma infinidade de caminhos e possibilidades entre as quais pode atuar. É um profissional essencial no processo de tomada de decisões em empresas, controle de recursos, gastos e gestão, auditoria, etc.

Para compreender estas possibilidades profissionais de um contabilista, necessitamos compreender também as subdivisões da contabilidade, sua funcionalidade e conceituações.

O conceito de contabilidade é de um estudo que controla e observa o patrimônio de uma empresa. Conforme Ribeiro (2003, p.19) “a contabilidade é uma ciência que possibilita, por meio de suas técnicas, o controle permanente do patrimônio das empresas”.

REZENDE, 2010 diz que:

“...toda entidade precisa de contabilidade. Ou melhor, precisa de pelo menos, três contabilidades. Três??? Mas uma só já dá trabalho!!! Imagine a seguinte situação, num determinado período, o lucro societário da sua empresa foi R\$ 100; aplicando-se a legislação tributária, o lucro tributável foi de R\$120; no entanto, a contabilidade gerencial aponta um lucro econômico de R\$80. O que pode estar ocorrendo? Nesse caso, sua empresa pode estar distribuindo dividendos e pagando impostos sobre um lucro que ela não teve. Se você acha relevante conhecer essa situação, então você precisa de três contabilidades, uma societária, uma tributária e uma gerencial.”

Nesse sentido a contabilidade vem sofrendo modificações e se subdividindo pra melhor organização e possibilidades de comunicação e análise. As subdivisões da contabilidade são: Contabilidade Gerencial, Contabilidade Tributária, Contabilidade de Custos e Contabilidade Trabalhista e estas quando necessário se agrupam na finalidade de resolução de algumas situações.

1.1.2 Contabilidade Gerencial

A Contabilidade Gerencial é o ramo contábil voltado exclusivamente para a administração de empresas, a finalidade é identificar e criar um portfólio de informações que promovam a adaptação das informações econômicas e financeiras que sejam eficazes e decisórias para a tomada de decisão do gestor.

Conforme Ludícibus (1998, p. 2):

“Todos os procedimentos contábeis e financeiros ligados a orçamento empresarial, a planejamento empresarial, a fornecimentos de informes contábeis e financeiros para decisão entre cursos de ação alternativos, recaem sem sombra de dúvida, no campo da contabilidade gerencial”.

A Contabilidade Gerencial, portanto, define-se como o processo de identificar, mensurar, avaliar, acumular, analisar, preparar, interpretar, elucidar e comunicar as informações que possam auxiliar os gestores a atingir os objetivos e metas organizacionais, ao surgirem grandes organizações, todo esse aparato de informações gerenciais tornou-se fundamentalmente importante.

Iudícibus (1998, p.21) define a Contabilidade Gerencial da seguinte forma:

“A Contabilidade Gerencial pode ser caracterizada, superficialmente, como um enfoque especial conferido as várias técnicas e procedimentos contábeis já conhecidos e tratados na Contabilidade Financeira, na Contabilidade de Custos, na Análise Financeira de Balanços etc.”

Para compreender a Contabilidade Gerencial, somente precisamos apreender o conceito de Contabilidade, pois estes estão diretamente ligados, Marion (2008, p.23) define a contabilidade como o grande instrumento que auxilia a administração a tomar decisões. De acordo com Marion (2008):

“Ainda complementa que na verdade, a Contabilidade Gerencial, coleta todos os dados econômicos, mensurando-os monetariamente, registrando-os e sumarizando-os em forma de relatórios ou de comunicados, que contribuem sobremaneira para a tomada de decisões.”.

1.1.3 Contabilidade Tributária

A contabilidade tributária é um instrumento necessário para identificar, mensurar e informar o impacto causado pelos tributos no patrimônio de uma organização. Trata-se, portanto, de uma ferramenta importante para a gestão de tributos, que consiste na escolha das melhores alternativas de tributação disponíveis na legislação tributária para uma organização. (REZENDE, 2010)

Para compreender a Contabilidade Tributária e suas categorias precisam-se inteirar sobre o conceito de Tributo, nos deparamos com diversos termos sinônimos de tributo, sendo eles, taxa, imposto, contribuição, etc. No entanto o artigo 3º do Código Tributário Nacional conceitua o tributo como “prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua

sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Contabilidade Fiscal é também conhecida como Contabilidade Tributária, compreendendo, portanto que a Contabilidade tributária trata-se do agrupamento de ações que têm a finalidade de gerenciar e apurar os tributos de uma organização. Necessita-se compreender também os cálculos e tributos concernentes a este ramo contábil.

Para a apuração de tributos uma escrituração contábil regular é indispensável, e nesta apuração constam os seguintes cálculos, base de cálculo do PIS e COFINS, lucro apurado para fins de IRPJ e CSLL e registro de tributos compensáveis (IRF e outras retenções tributárias).

Com o crescimento de mercado e criação de grandes organizações a Contabilidade Tributária está em bastante evidência, pelas constantes mudanças na legislação e também conforme Pohlmann e Ludícibus (2006) que afirmam que a matéria tributária nunca esteve tão em evidência como nos dias atuais, especialmente porque a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo e tem crescido significativamente nos últimos anos, atingindo cerca de 36% do PIB (Produto Interno Bruto).

1.1.4 Contabilidade de Custos

A Contabilidade de Custos é uma eficiente forma de auxílio à Contabilidade Gerencial, pois com o crescimento organizacional deixou de ser uma maneira de resolver problemas de estoque e mercado, para tornar-se um instrumento bastante eficaz de administração, diante da competitividade no mercado contábil, uma gestão eficaz torna-se efetivamente relevante para a tomada de decisões.

Conforme Martins (2003, p. 15):

Nesse seu novo campo, a Contabilidade de Custos tem duas funções relevantes: o auxílio ao Controle e a ajuda às tomadas de decisões. No que diz respeito ao Controle, sua mais importante missão é fornecer dados para o estabelecimento de padrões, orçamentos e outras formas de previsão e, num estágio imediatamente seguinte, acompanhar o efetivamente acontecido para comparação com os valores anteriormente definidos.

É importante ser lembrado que essa nova visão por parte dos usuários de Custos não data de mais que algumas décadas, e, por essa razão, ainda há muito a ser desenvolvido, por conta do que pode ainda acontecer e que não é ainda mensurável. (MARTINS, 2003)

O autor Martins (2003, p.45) ressalta ainda que:

“... É também importante ser constatado que as regras e os princípios geralmente aceitos na Contabilidade de Custos foram criados e mantidos com a finalidade básica de avaliação de estoques e não para fornecimento de dados à administração. Por essa razão, são necessárias certas adaptações quando se deseja desenvolver bem esse seu outro potencial; potencial esse que, na grande maioria das empresas, é mais importante do que aquele motivo que fez aparecer à própria Contabilidade de Custos.”

Compreende-se, portanto que conhecer e analisar os custos são essencial para o conhecimento de preço, produto rentável ou não, redução de custos, etc. A Contabilidade de Custos de uma maneira mais moderna tem a possibilidade de gerenciar com precisão os custos.

1.1.5 Contabilidade Trabalhista

O profissional de contabilidade, no pleno exercício de suas funções a todo o momento se depara com vários ramos de direito, inclusive o Direito Trabalhista, cobrado regularmente de empresas e organizações, e cabe ao contabilista estar inteirado das atualizações e transformações que por ora surgem.

“Por ser a contabilidade uma ciência que tem uma vinculação intrínseca com a riqueza patrimonial das pessoas e entidades, é natural que uma gama de leis, decretos e outras normas jurídicas no campo tributário, previdenciário, comercial, falimentar, penal, dentre outros, convivam de forma atrelada à área contábil, com implicações diretas nos procedimentos, informações e dados produzidos pelos contabilistas (FORTES, 2001, p. 7).

A relação do Direito do Trabalho com a Contabilidade conforme afirma MARTINS, 2009, p. 31, diz respeito aos cálculos das verbas trabalhistas, à escrituração das contas das empresas, podendo ser verificados o pagamento dos salários de outras verbas aos empregados. A Contabilidade aplica o Direito do Trabalho na elaboração de folha de pagamentos, na observância de pagamentos aos empregados e recolhimentos do FGTS nos prazos definidos por lei.

O contador no âmbito de leis e normas trabalhistas é responsável por gerenciar folhas de pagamento e outras destinações pagas como escrituração, e para isso é necessário que compreenda dentro da Contabilidade como funcionam as leis trabalhistas.

2. OS TRIBUTOS NO BRASIL

A incidência dos tributos em qualquer área está diretamente ligada à figura do Estado, que é o responsável por centralizar e organizar os padrões pré-estabelecidos de convivência de um povo.

Os tributos no Brasil acarretam diversas especificações e funcionalidades, desta forma cada um em sua particularidade incide acerca de dado contexto da contabilidade.

2.1 ESPÉCIES DE TRIBUTOS

O tributo em si compreende várias espécies e categorizam-se a partir da vinculação ou não do valor arrecadado a uma contraprestação definida pelo Estado e/ou pela função vinculada ou destinada de alguns recursos. O Art. 5º do CTN, (Código Tributário Nacional) determina que os tributos sejam impostos, taxas e contribuições de melhoria. O artigo 145 da Constituição Federal reitera:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Sendo assim compreende-se que as espécies de tributo no Brasil categorizam-se como impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios especificados a seguir.

2.1.1 Impostos

O imposto é tributo de responsabilidade privativa do poder público estabelecido pela Constituição Federal, o faturamento (receita) procedente dos impostos se destinará aos serviços públicos, nas necessidades gerais, gerando a impossibilidade de analisar a quantidade em que cada pessoa se beneficia em relação ao que se paga.

Os impostos são os responsáveis por atender as necessidades da coletividade de uma maneira geral, categorizam-se como Impostos Federais, Estaduais e Municipais, os principais são:

FEDERAIS	ESTADUAIS	MUNICIPAIS
- IR (Imposto de Renda) - Imposto sobre a renda de qualquer natureza. No caso de salários, este imposto é descontado direto na fonte. - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras (Crédito, Operações de Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários). - ITR - Imposto Territorial Rural (aplicado em propriedades rurais).	- ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. - IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (carros, motos, caminhões)	- IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (sobre terrenos, apartamentos, casas, prédios comerciais) - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens e Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ISS - Impostos Sobre Serviços

Tabela 1 – IMPOSTOS NO BRASIL
Fonte: Machado (2005)

O artigo 145, inciso I da Constituição Federal estabelece o seguinte acerca dos impostos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O Art. 16 do Código Tributário Nacional promulga que imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Sendo assim, o imposto é o tipo de tributo em que sua equivalência decorre de fato gerador previsto em lei suficiente para gerar obrigação tributária, sem vinculação com nenhuma atividade específica do Estado em relação ao contribuinte.

Têm-se como exemplo claro disto o IPTU, quem paga este imposto não tem a possibilidade e/ou direito de exigir que os recursos provenientes sejam devidamente aplicados em seu bairro, sua rua, ou seja, em seu favor, pois quem arrecada esse recurso (a prefeitura) o utiliza onde e como desejar.

O art. 17 do CTN assegura que os impostos do Sistema Tributário Nacional (STN) são especificamente os constantes do diploma legal específico para aquela situação, mas a Constituição Federal de 1988 estabelece outros novos impostos que não estão contidos no CTN.

A diferença na classificação dos impostos instituída pelo CTN e pela CF é que o Código Tributário Nacional categoriza os impostos de acordo com a natureza do fato gerador, sendo assim incidem sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda, sobre a produção e a circulação e especiais. A Constituição Federal especifica os impostos a partir do critério da competência.

2.1.2 Taxas

O art. 77 do Código Tributário Nacional incide que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições e o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A diferença entre a taxa e imposto, é que ao se pagar uma taxa, há efetivamente uma prestação ao serviço público, já o imposto está vinculado a uma cobrança por prestação de serviço.

Na legislação tributária brasileira, taxa é a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado em favor de quem paga ou por este provocado afirma BALEIRO (2010).As principais taxas incidentes no Brasil estão listadas no quadro a seguir:

TAXAS

- Taxa de Autorização do Trabalho Estrangeiro
- Taxa de Avaliação in loco das Instituições de Educação e Cursos de Graduação - lei 10.870/2004
- Taxa de Classificação, Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias - decreto-lei 1.899/1981
- Taxa de Coleta de Lixo
- Taxa de Combate a Incêndios
- Taxa de Conservação e Limpeza Pública
- Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) - lei 10.165/2000 21.) Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos - lei 10.357/2001, art. 16.
- Taxa de Emissão de Documentos (níveis municipais, estaduais e federais)
- Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - lei 7.940/1989
- Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - lei 9.782/1999, art. 23
- Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC) - lei 10.834/2003
- Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (TAFIC) - MP 233/2004, art. 12
- Taxa de Licenciamento Anual de Veículo
- Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal - Taxa de Marinha
- Taxa de Pesquisa Mineral ou Taxa Anual por Hectare - TAH (DNPM) - art. 20, inciso II, Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração), Portaria Ministerial 503/1999.
- Taxa de Serviços Administrativos (TSA) – Zona Franca de Manaus - lei 9960/2000
- Taxa de Serviços Meteorológicos - lei 9933/1999, art. 11
- Taxas ao Conselho Nacional de Petróleo (CNP)
- Taxas de Outorgas (Radiodifusão, Telecomunicações, Transporte Rodoviário e Ferroviário, etc.)
- Taxas de Saúde Suplementar (ANS) - lei 9.961/2000, art. 18
- Taxa de Utilização do SISCOMEX
- Taxa de Utilização do MERCANTE - decreto 5.324/2004
- Taxa Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
- Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais)
- Taxa Processual Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) -

Tabela 2- Taxas

FONTE: Baleeiro (2010)

2.1.3 Contribuições de Melhoria

As contribuições de melhoria são instrumentos de grande valia para o desenvolvimento da atividade urbana se originadas das obras públicas que implicam em valorização de imóvel do contribuinte.

MACHADO (2004) conceitua contribuições de melhoria com a seguinte definição:

A espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis. (MACHADO, 2004, pp.414,415)

O Código Tributário Nacional em seu artigo 81 caracteriza a contribuição de melhoria como um tributo diferenciado, pois seu fato gerador origina-se de alguma atividade estatal em relação ao contribuinte, enquanto nos impostos e nas taxas o fato gerador está diretamente vinculado a uma atividade estatal específica.

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, como descrito no Art.81 do Código Tributário Nacional.

Como exemplo de obras que podem implicar em valorização ao contribuinte estão as benfeitorias no entorno do imóvel residencial, construção, alargamento e pavimentação de ruas, construção de estradas e metrô, além de canalização, etc.conforme descrito no Decreto-Lei nº 195/67 que define com maior clareza o assunto, especificamente em seu artigo 2º, que dispõe:

"Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de raças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'águas e irrigação;

VI — construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII — construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico."

A contribuição de melhoria, portanto, apete-se ao Poder Público, pela competência de ser cobrada pela unidade federativa que realizar a obra, ou seja, a

União, Estados e Municípios, não podendo ser confundida nem com o IPTU, nem com as taxas, pois sua função é repor aos cofres públicos o que se gastou com obras públicas.

2.1.4 Contribuições Sociais

As contribuições sociais estão diretamente ligadas ao empregado e empregador, de acordo com o Art. 195/CF - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- A receita ou o faturamento;
- O lucro;

O artigo 149 da Constituição Federal de 1988, diz:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Observa-se, portanto que a Constituição Federal estabelece que a União possa instituir três tipos de contribuição inerentes ao Sistema tributário Brasileiro para o custeio e benefícios dos servidores (empregados).

As contribuições sociais fundamentam-se no art. 149 da Constituição e estão divididas em três: contribuições sociais em sentido estrito (destinadas ao custeamento dos projetos de seguridade social) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) (que corrige distorções sobre a importação de alguns produtos, como gasolina, diesel e gás) e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, destinada a financiamentos para estas categorias.

(Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), etc.).

As contribuições sociais subdividem-se em: Previdenciárias, quando destinadas somente ao custeio da Previdência Social e Não-Previdenciárias, quando destinadas para o custeio da Assistência Social e da Saúde Pública, como exemplo tem-se a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), o PIS (Programa de Integração Social), incidentes sobre a receita ou o faturamento, e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que incide sobre o lucro.

2.1.5 Empréstimos Compulsórios

Os empréstimos compulsórios objetivam especificamente buscar receitas para o Estado com o objetivo de diligenciar o financiamento de despesas extraordinárias ou urgentes. Como afirma o Art. 148 CF/1988.

“A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”

Esta modalidade de tributo, como se trata de despesas extraordinários ou urgentes, na maioria das vezes advindas de calamidade pública, não estão previstas no orçamento, por isso a definição de compulsório, caracteriza-se também como tributo restituível, deve ser devolvido ao contribuinte após determinado tempo.

O empréstimo compulsório foi criado posteriormente à edição do Código Tributário Nacional, pois não constava no referido código como tributo, após diversas discussões a respeito de inseri-lo com esta definição foi enquadrado como espécie de tributo, por possui todas as características do conceito legal de tributo (CTN, “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”).

Compete à União criar este tributo, atribuir suas finalidades e exercê-la a partir de lei complementar, requisito essencial para que este tipo de tributo incida, por meio de uma lei complementar.

Quanto ao fato gerador dos empréstimos compulsórios Amaro (2007, p. 75) preconiza:

A Constituição não indica quais os possíveis fatos geradores dos empréstimos compulsórios. É evidente que o fato gerador do empréstimo não é a guerra nem a calamidade nem o investimento público, embora ele só possa ser instituído à vista dessas situações. A calamidade, a guerra e o investimento, nas circunstâncias previstas, condicionam o exercício da competência tributária (isto é, só se pode instituir o empréstimo se presente uma das situações referidas) e direcionam a aplicação do produto da arrecadação (vale dizer, absorvem necessariamente os recursos arrecadados). Portanto, a União tem competência para instituir o empréstimo compulsório, atrelado ou não a uma atividade estatal dirigida ao contribuinte, mas só pode exercer essa competência se presente um dos motivos previstos. À lei (complementar) que instituir o empréstimo compulsório caberá definir-lhe o fato gerador.

A Constituição Federal prevê as situações que permitem a criação desse tributo pela União: despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública ou guerra externa efetiva ou iminente; investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

2.1.6 Fato Gerador

O Código Tributário Nacional (CTN) no § 1º do artigo 113: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”.

O legislador quer dizer que a obrigação tributária principal nasce com a ocorrência no mundo real do fato previamente descrito na norma como capaz de gerá-la. O Fato Gerador é o motivo da incidência do tributo, afirma REZENDE, 2013, o autor ainda discorre sobre os exemplos de fatos geradores que segundo ele são: Prestação de serviços (ISS), Circulação de mercadorias (ICMS), Recebimento de renda (IR).

Os artigos 114 e 115 da CTN definem:

“Art.114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei com necessária e suficiente à sua ocorrência.”

“Art.115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Para Nogueira (1987) fato gerador é “o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorre os efeitos jurídicos previstos”.

A lei estabelece a obrigação por parte dos contribuintes (pessoa física ou jurídica) no art. 121 do CTN: o Contribuinte é o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único” há também o denominado “responsável” sua obrigação decorre de decisão apresentada por lei ou quando estabeleça relação pessoal e direta com o que constitua fato gerador.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se pela relação direta com o fato gerador, como exemplos o imposto de renda retido a fonte, a Contribuição ao INSS (descontados do empregado), IPI cobrado do comprador na nota fiscal.

Portanto, o fato gerador do tributo é o evento fático que estabelece a incidência do tributo e a origem, portanto, da obrigação tributária de incidência e que faz nascer a obrigação tributária.

Como exemplo de fator gerador tem-se a obtenção e/ou auferimento de renda num determinado período (gerador de imposto de renda), a propriedade de veículo automotor (IPVA), a efetivação de operação financeira (IOF), a aquisição de propriedade imóvel urbana (IPTU) e a entrada, em território nacional, de mercadoria importada do exterior (imposto de importação).

2.1.7 Base de Cálculo

A base de cálculo é o montante, o total de toda a operação, sobre esta perspectiva a base de cálculo se aplica a alíquota do ICMS referente. É o Conjunto de Valores, utilizado para cálculo de Tributos, ou seja, é a forma legal prevista para aferir o fato gerador do respectivo tributo.

O artigo 146 da lei complementar define:

Art. 146

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

A base de cálculo é elemento essencial para que se constitua o critério quantitativo da regra matriz de incidência e, de acordo com CARVALHO (1999) sua existência é uma exigência constitucionalmente obrigatória.

MACHADO (2004) sobre base de cálculo categoriza:

“é grande a importância da base de cálculo, porque ela nos permite identificar o tributo de que se cuida. Se a lei cria um imposto sobre a renda, mas indica como sua base de cálculo a receita ou o patrimônio, está na verdade, criando imposto sobre a receita ou o patrimônio, e não sobre a renda. (...) A base de cálculo é, portanto, elemento essencial na identificação do tributo, sobre o qual se aplica a alíquota para ter-se como resultado o valor do tributo correspondente.”

No Direito Tributário moderno o fato gerador do tributo é quase sempre uma situação de fato, uma situação real como afirma Machado (2004).

Em continuidade o referido autor reitera que e tese, pode existir um fato gerador que seja uma situação jurídica. Mas o dado de maior relevância é o econômico, eis que se procura alcançar a capacidade contributiva de cada um, para tributar com justiça. Por isto as situações de fato prestam-se melhor para gerar a obrigação tributária.

Se for situação de fato, o fato gerador se considera ocorrido, consumado, fora, portanto, do alcance de lei que venha a surgir, no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que aquela situação de fato produza os efeitos que normalmente produz, porque lhe são próprios. Se for situação jurídica, o fato gerador se considera ocorrido no momento em que a mesma esteja definitivamente constituída, nos termos do direito a ela aplicável. MACHADO (2004).

Sendo assim considera-se a base de cálculo de bastante importância dentro dos parâmetros da regra matriz de incidência, é interessante compreender também que por suas diferentes funções a base de cálculo adquire outras funções como medir as proporções reais do fato, ou função mensuradora; constituir a específica

determinação da dívida, ou função objetiva; confirmar o elemento material correto do antecedente normativo, ou função comparativa.

2.1.8 Alíquota

Define-se alíquota como o percentual (%) de sobre a base de cálculo, para se estipular o valor de um tributo, é o Percentual aplicado sobre a base de cálculo que resulta no tributo para recolhimento.

O Direito Tributário estabelece que quanto maior for a base de cálculo, maior será a alíquota. Manfrim (2009) ainda diz que de acordo com o princípio da progressividade (direito tributário), quanto maior a base de cálculo, maior é a alíquota.

Isto implica que um tributo cai em um dos seguintes casos: progressividade pelo valor tributo possui uma alíquota variável, progressividade extra fiscal tributo possui alíquotas maiores como penalidades sobre base de cálculo com valores maiores, e/ou alíquotas menores como incentivo sobre base de cálculo com valores menores.

Manfrim (2009) reitera ainda que o que ocasiona que um tributo incida em um dos seguintes casos: progressividade pelo valor tributo possui uma alíquota variável, progressividade extra fiscal tributo possui alíquotas maiores como penalidades sobre base de cálculo com valores maiores, e/ou alíquotas menores como incentivo sobre base de cálculo com valores menores.

Manfrim (2009, p. 53) diz:

A finalidade da progressividade extra fiscal é influenciar o comportamento do contribuinte. Por exemplo, em consumo de água e energia, após uma determinada quantidade mensal de consumo, a alíquota muda para uma maior (mais agravante), levando ao consumidor a evitar este limite.

Como exemplo de alíquotas tem os seguintes termos: IRPJ e COFINS.

2.1.8.1- IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

A partir do ano-calendário de 1977, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais. PINTO (2007)

OIRPJ- (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) 15% fundamentam-se no art.3º- da lei nº9. 249/95 e dispõe-se da seguinte forma:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

2.1.8.2 COFINS – Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social

Criada pela Lei Complementar nº. 70-91, esta contribuição sofreu importantes alterações a partir da competência fevereiro de 1999, com base na lei nº. 9718.

A COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, baseia-se na Lei Complementar 70 de 30/12/1991 a fim de tencionar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

A COFINS, atualmente é fundamentada pela Lei 9.718/98, com as alterações subseqüentes.

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide arts. 49 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

2.1.9 Adicional

No Adicional a lei determina o pagamento adicional de um imposto, por um valor também afixado pela lei. FABRETTI (1999) afirma que no adicional além do imposto devido, apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, por vezes a lei determina o pagamento de mais um imposto, pelo nome de adicional, que incide sobre determinado valor que ela fixar.

Conforme o art. 3º da Lei nº 9.249/95, de 26-12-95, a partir de 1996, o imposto de renda das pessoas jurídicas é devido à alíquota de 15% sobre o lucro real, presumido ou arbitrado. O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/95, com nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.430/96, dispõe a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 por mês, se sujeita à incidência de adicional do IR à alíquota de 10%.

3. REGIMES TRIBUTÁRIOS

Os elementos de regime tributário são especificamente: Fato gerador, Base de cálculo, Alíquota, Adicional, Formas de tributação, Lucro real, Lucro presumido, Simples Nacional e Planejamento Tributário.

Para fazer um planejamento tributário algumas empresas têm, dentre varias opções, escolherem a maneira de calcular seus tributos, sabendo que essa opção é feita apenas uma vez por ano, conforme o primeiro recolhimento de IRPJ da empresa no ano, ou no início de suas atividades. Que são eles:

- Lucro Real
- Lucro Presumido
- Simples Nacional
- SIMEI – Sistema Micro empreendedor Individual

3.1.1 Lucro Real

O lucro real consiste no lucro líquido do período de apuração, de acordo com a legislação societária e regulada pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IR.

Qualquer tipo de empresa pode utilizar o lucro real, ressaltando que outras de acordo com o tamanho e tipo de atividade desenvolvida, são obrigadas a utilizar esta modalidade. Conforme artigo 247 do RIR/99 o Lucro Real é:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º). § 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observados a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação de alíquota de 1% sobre o montante a ser pago. O valor da contribuição para a seguridade social – COFINS, a ser retido será determinado mediante a aplicação de alíquotas de 2% sobre o montante a ser pago até a competência 01-99, e 3% a partir da competência 02-99. PINTO (2007)

O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação de alíquota respectiva (0,65% para as empresas em geral) sobre o montante a ser pago, afirma PINTO (2007, p.83)

No caso de optar-se pelo Lucro Real, a alíquota do PIS muda: passa de 0,65% para 1,65% e a alíquota da COFINS passa de 3% para 7,6% da Receita, nestes caso podem ser feitas deduções da base de cálculo da Receita sobre alguns pagamentos pessoas jurídicas, ligadas à produção dos serviços, em que a alíquota efetiva passa a ser inferior a 1,65% ou a 7,6%.

Com as deduções e/ou recuperações do PIS ou COFINS não cumulativos em prestação de serviços representam um percentual igual ou menor a 1,65% ou 7,6%, dependendo dos custos de cada empresa.

3.1.1.1 Exemplo de Cálculo do PIS/COFINS no Lucro Real.

a) Faturamento trimestral:	R\$ 200.000,00	(100%)
Lucro Real Apurado:	R\$ 40.000,00	(20%)

TRIBUTO	VALOR	% S/ FAT
COFINS (7,6% X R\$ 100.000,00)	7.600,00	3,8% (1)
PIS (1,65% X R\$ 100.000,00)	1.650,00	0,82% (1)
IRPJ (15% X R\$ 40.000,00)	6.000,00	3%
CSLL (9% X R\$ 40.000,00)	3.600,00	1,8%
Totais	18.850,00	9,42

Tabela 3 - PIS/COFINS (lucro real) considerando deduções do PIS e COFINS não cumulativos de 50%.

3.1.2 Lucro Real Estimado

A atual legislação possibilita para quem estiver obrigado ou optar por apresentar declaração pelo critério de lucro real, a alternativa de escolher entre fazer

o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social por estimativa, ou então utilizar o sistema de apuração trimestral. PINTO (2007)

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e da contribuição social, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Pinto (2007) diz que antes de mais nada , é importante salientar que o sistema de recolhimento por estimativa, desde 1997, se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas que serão tributadas pelo lucro real. Logo é preciso que se desvincule o sistema de pagamentos por estimativa do lucro presumido, cujo tratamento é diferenciado, como veremos mais adiante.

3.1.3 Lucro Real Arbitrado

O Lucro Real Arbitrado constitui-se em uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda empregada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte, isso acontece quando a pessoa jurídica não contribui, deixando de cumprir com obrigações determinadas e que surgem a partir da opção de lucro real ou presumido.

A partir do conhecimento da receita bruta da empresa e com as hipóteses de arbitramento devidamente legalizadas, o contribuinte terá a opção de pagar o imposto de renda baseado no que estabelece o lucro arbitrado.

3.1.4 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é relativamente muito mais simplificado se comparado com a apuração através do lucro real depreende-se esta afirmação pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta obtida pelo contribuinte.

No qual esse percentual representa a suposta margem de lucro que a empresa arrecadou no período. A legislação é quem estabelece esse percentual que varia a partir do porte e do tipo de atividade realizada pela empresa como estabelecido nos artigos 516 e 528a seguir:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

A sistemática de tributação pelo Lucro Presumido é regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999).

3.1.4.1 Exemplo de Cálculo do PIS/COFINS no Lucro Presumido.

Faturamento trimestral: R\$ 150.000,00		(100%)
TRIBUTO	VALOR	% S/ FAT
COFINS	4.500,00	3%
PIS	975,00	0,65%
IRPJ	7.200,00	4,8%
<u>CSLL</u>	<u>4.320,00</u>	<u>2,88%</u>
Total	16.995,00	11,33%

Tabela 4 - PIS/COFINS (lucro presumido)

As alíquotas no lucro presumido são aplicáveis sobre a base de cálculo presumida de 32%. Portanto, 15% X 32% é igual a 4,8% do Faturamento mensal. E 25% X 32% é igual a 8% do valor acima de R\$ 187.500,00.

4. O SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional, é um regime tributário compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, administrado por um comitê gestor que envolve a União, os Estados e os Municípios, responsáveis por regulamentar e executar o que descreve a Lei Complementar 123/2006, como exemplificado a seguir pelo Art. 2 da lei supracitada:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, nas condições antes mencionadas, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Esta modalidade de regime efetua-se, portanto, como opcional para o contribuinte, ainda que a empresa esteja na condição de Microempresa ou Empresa de pequeno porte, esta tem a opção de querer ou não utilizá-lo. Optando pelo Simples Nacional a empresa só poderá modificar o regime no ano seguinte.

Os tributos que configuram o regime Simples Nacional são respectivamente: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Previdenciária Patronal (CPP); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços

de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

As empresas optantes pelos simples possuem obrigações trabalhistas específicas, um artigo do dia 15 de janeiro de 2009 publicado no blog beco sem saída o consultor jurídico Cláudio Roberto Vallim explicita quais são estas obrigações:

Em observância ao tratamento diferenciado e favorecido, a Lei Complementar nº 123 de 2006, menciona que as microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas das seguintes obrigações trabalhistas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. Porém, a referida Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:
 - I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
 - II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
 - III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
 - IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Conforme itens citados, apesar de ter um sistema diferenciado às empresas optantes pelo Simples Nacional devem cumprir com as obrigações trabalhistas, apesar de haver certa facilidade pela dispensa.

Percebe-se, portanto, que mesmo com um sistema diferenciado as empresas que optam pelo Simples Nacional têm a obrigação de cumprir com as leis trabalhistas, mesmo havendo a possibilidade e facilidade de dispensa dessas obrigações.

O Simples Nacional implica todas estas contribuições por recolhimento mensal, inclusive a Contribuição para o PIS/PASEP estabelecida pelo Artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123.

O cálculo para o PIS/PASEP para o Simples Nacional é feito da seguinte forma:

COFINS Não cumulativo			PIS Não cumulativo		
EXEMPLO DE APURAÇÃO DA COFINS NO MODELO NÃO CUMULATIVO			EXEMPLO DE APURAÇÃO DO PIS NO MODELO NÃO CUMULATIVO		
OPERAÇÃO	INDÚSTRIA	SERVIÇOS	OPERAÇÃO	INDÚSTRIA	SERVIÇOS
a) Vendas	10.000,00	10.000,00	a) Vendas	10.000,00	10.000,00
b) Compra de insumos com direito a crédito	4.230,00	1.250,00	b) Compra de insumos com direito a crédito	4.230,00	1.250,00
APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS			APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS		
c) Débito do imposto (a x 7,60%)	760,00	760,00	c) Débito do imposto (a x 1,65%)	165,00	165,00
d) Crédito do imposto (b x 7,60%)	321,48	95,00	d) Crédito do imposto (b x 1,65%)	69,80	20,63
COFINS A PAGAR (c - d)	438,52	665,00	PIS A PAGAR (c - d)	95,21	144,38

Tabela 5 - PIS/COFINS Não cumulativo.
Fonte: FENACON

Neste projeto analisaremos o IR no Simples Nacional, para definir sua retenções.

4.1.1 IRPJ - Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Os contribuintes do IRPJ são respectivamente: as pessoas jurídicas e as empresas individuais, e podem optar por tributar-se a partir do Simples, Lucro Presumido, Lucro Real ou ainda Lucro Arbitrado.

O artigo 681 do decreto 3009/99 define:

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 1º).

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere o inciso II do art. 865 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º).

§ 3º O valor da multa ou vantagem será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º):

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 4º).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 5º).

As definições tributárias para o imposto de renda destinam-se a todas as empresas e sociedades com registro ou não.

As firmas ou sociedade em regime de falência sujeitam-se ao que incide as normas aplicáveis às pessoas jurídicas, acerca de alíquotas e adicional a pessoa jurídica pagará à alíquota 15% sobre o lucro real e o adicional se o lucro real ultrapassar 20.000.00 reais no período de apuração se sujeita a alíquota de 10%.

Como define o artigo 246 do Decreto 3000/99:

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capitais oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Vale ressaltar que a partir de janeiro de 1996 os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas incididas com base no lucro real, não se sujeitariam a incidência do imposto de renda na fonte e nem se integrariam a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

5. O SIMPLES NACIONAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optam pelo Simples Nacional, não sofrem retenção de imposto de renda na fonte, ou seja, o imposto não é retido, o que é bastante vantajoso para empresas desta modalidade.

O artigo 1º da Instrução Normativa SRF 765, de 02 de agosto de 2007 estabelece:

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Os pagamentos efetuados às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo SIMPLES Nacional não podem sofrer retenção de imposto de renda na fonte de PIS, COFINS e CSLL, estabelecida pela Lei 10.833/2003, conforme disposto no inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa SRF 459, de 18 de outubro de 2004, com a redação dada pela IN RFB 765/2007:

E ainda o Art. 3º da mesma norma reafirma:

Art. 3º A retenção de que trata o art. 1º não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

II – pessoas jurídicas optantes pelo Simples, em relação às suas receitas próprias.

III – pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei.

Ressalta-se que as retenções são definidas pela Lei Complementar 123/06, e destina-se a um público empresarial específico, como supracitado. Uma consideração importante é que a retenção deverá ser realizada pela alíquota estipulada pela LC 123/06, a partir da média da receita bruta dos últimos 12 meses e que este processo esteja descrito na nota fiscal.

Caso a retenção não seja informada pelo contribuinte retêm-se 5%, mas a empresa pode declarar no DAS e o valor se desconsidera no cálculo do ISS.

A Lei Complementar 123, de 14/12/2006 estabelecida a partir do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instaurou um regime tributário único e simplificado para o recolhimento unificado de vários tributos numa só guia eletrônica, (INSS, IRPJ, CSL, PIS, COFINS, ICMS e ISS) e também com

alíquotas diferenciadas que acabaram por fim dizimando a carga tributária de empresas construtoras.

Com a desburocratização do sistema tributário nacional, outros benefícios vieram atrelados, principalmente no trato com as organizações governamentais. As construtoras que aderem ao Simples Nacional ficam sujeitas à tributação pelo Anexo IV da Lei nº 123, de 2006. As alíquotas ficam entre 4,5% a 16,85%, a partir do faturamento dos últimos 12 meses, até o limite de R\$ 2.400.000,00.

Ressalta-se, portanto, que não são todas as empresas (micros e pequenas) que podem fazer a opção do Simples Nacional, isso se dá pelo tipo de atividade que realiza e também pela receita que obtém.

As empresas que trabalham com atividade intelectual não podem enquadrar-se ao Simples, porém empreiteiras para serviços residenciais ou estabelecimentos comerciais e/ou civis que exercem atividades do tipo (elétrica, hidráulica, carpintaria, pintura) bem como o setor de construção civil podem optar pelo Simples Nacional.

A contribuição previdenciária da construção civil (INSS) não está inserida neste conjunto de tributos e precisa ser recolhida separadamente.

O artigo 17 da LC 123 estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte :

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- V - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VI - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- VIII - que exerça atividade de importação de combustíveis;
- IX - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
 - a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 - b) bebidas a seguir descritas:
 - 1 - alcoólicas;
 - 2 - refrigerantes inclusive águas saborizadas gaseificadas;
 - 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com

capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool.

X - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XI - que realize cessão ou locação de mão de obra;

XII - que realize atividade de consultoria;

XIII - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XIV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS;

XV - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

O setor de construção civil é um segmento em ascensão constante e de desenvolvimento bastante expansivo, conforme SANTOS (1997) este avanço é resultado de diversos fatores, como a crise fiscal e previdenciária do Estado, além dos movimentos para a Terceira Revolução Industrial que acarretaram em transformações severas e surgiram a partir de relações sociais de produção até a reprodução do cotidiano, ou seja, meios de produção e família, assim surge às novas redes sócio espaciais globalizando a vida social. A crise econômica mundial de 2008 teve efeitos na construção civil brasileira por meio da redução do crédito privado para esse setor. (BNDES, 2010).

“a crise financeira mundial desencadeada em 2008, associada em grande parte, ao setor de construção civil americano, gerou impactos para o setor em diversos países e em empresas que atuam globalmente, levando vários empreiteiros a alterar sua estratégia.”

A indústria de construção cria elos diretamente com o desenvolvimento econômico e estrutural à construção civil.

Teixeira (2010) afirma:

“A construção civil e o desenvolvimento econômico estão intrinsecamente ligados, a indústria da construção promove incrementos capaz de elevar o crescimento econômico. Isso ocorre principalmente pela proporção do valor adicionado total das atividades, como também pelo efeito multiplicador de renda e sua interdependência estrutural.”

Ao fazer-se análise dos fatores que levaram e levam ao sucesso do setor de construção civil, percebe-se que este segmento norteia também processos culturais, históricos e de planejamento urbano. Há de se considerar como item de análise prioritária a crise econômica mundial de 2008 e o impacto dessa crise no Brasil.

Com a contingência da crise, o segmento de construção civil teve redução de crédito privado considerável. A Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) informa que de 21 empresas do setor de construção civil (construtoras, Instituições credoras), oito constavam entre as empresas que sofreram queda de preço de ações na Bolsa de Valores, sendo que pelos altos valores monetários relacionados aos empreendimentos residenciais, a oferta para o consumidor é em sua grande maioria por meio dos financiamentos.

No âmbito de mercado atual esse setor está em grande êxito, observa-se que o número de empreendimentos residenciais é bastante expansivo nas capitais brasileiras e está também chegando ao interior com bastante expressividade.

As empresas que exercem atividades relativas a loteamento, incorporação de imóveis, gerenciamento de obras, criação de projetos e consultoria não se enquadram também no Simples Nacional e são impedidas de optar pela norma do artigo 12 da LC 123 e pela Resolução CGNS no 4º, de 30/05/2007:

- XXII – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XXIII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XXIV – que realize atividade de consultoria;
- XXV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XXVI - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS. (Incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

5.1 LINHA DE CRÉDITO PARA CONSTRUTORAS

O setor de construção civil brasileiro acumula sucessivas taxas de crescimento de. De 2004 até 2012 como se pode observar na tabela abaixo o crescimento do PIB foi realmente bastante promissor.

PRODUTO INTERNO BRUTO (a preços de mercado) - TOTAL BRASIL

Ano	PIBpm - a preços correntes em R\$ milhões	PIBpm - a preços ano anterior em R\$ milhões	Varição anual (%)
1995	705.641
1996	843.966	720.816	2,2
1997	939.147	872.452	3,4
1998	979.276	939.479	0,0
1999	1.065.000	981.764	0,3
2000	1.179.482	1.110.861	4,3
2001	1.302.136	1.194.970	1,3
2002	1.477.822	1.336.748	2,7
2003	1.699.948	1.494.767	1,1
2004	1.941.498	1.797.054	5,7
2005	2.147.239	2.002.843	3,2
2006	2.369.484	2.232.206	4,0
2007	2.661.344	2.513.819	6,1
2008	3.032.203	2.798.978	5,2
2009	3.239.404	3.022.205	(0,3)
2010*	3.770.085	...	7,5
2011*	4.143.013	...	2,7
2012*	4.402.537	...	0,9

Fonte: IBGE - Sistema de Contas Nacionais Brasil.

Contas Nacionais Trimestrais: Nova Série 2006.

Elaboração: Banco de Dados-CBIC.

(*) Resultados calculados a partir do Contas Nacionais Trimestrais.

(...) Dado não disponível.

Tabela 6 - O PIB no Brasil.

Para que uma empresa construtora opte pelo Simples Nacional, deve se considerar que se ela só presta serviço como microempresa, será sempre beneficiada quando se tratar de recolhimento de tributo.

As linhas de crédito para o setor de construção civil estão gradativamente mais facilitadas, o governo quando criou programas de facilitação em parcerias com Instituições credoras para a compra da casa própria além de outros relativos à infraestrutura no Brasil movimentou este mercado. O PAC (Programa de Aceleração de Crédito) é um dos programas e, segundo o documento de construção civil do BNDES, 2013:

“O Programa de Aceleração do Crescimento 1 (PAC-1), que começou em 2007 e estende-se até 2010, visam expandir os investimentos em infraestrutura brasileira, estimulando, por consequência, outros setores. Esses investimentos estão agrupados em três áreas: infraestrutura logística, que envolve a construção e a ampliação de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias; infraestrutura energética, que corresponde à geração e à transmissão de energia elétrica, produção, exploração e transporte de petróleo, gás natural e combustíveis renováveis; e infraestrutura social e urbana, que engloba saneamento, habitação, metrô, trens urbanos, programa Luz para Todos e recursos hídricos (como a transposição do rio São Francisco).”

Para estimular a economia interna no país, o Governo Federal fomentou ações de estímulo à construção civil em dezembro de 2012. A presidente Dilma Rousseff dentre outras medidas fez a extensão da desoneração da folha de pagamento até dezembro de 2014, a partir da Medida Provisória 601/12 (já citada)

sendo assim grupos do segmento da Construção Civil desde então, recolhem a Contribuição Patronal da Seguridade Social à alíquota de 2% sobre a receita bruta e não mais a 20 %.

Sobre o setor de construção civil e os grupos que o representam, OLIVEIRA e MELLET, 2013, inferem:

“São eles os que têm por atividade principal (aquela responsável pela maior receita auferida ou esperada) a construção de edifícios (CNAE 2.0, grupo 412); a realização de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções (CNAE 2.0, grupo 432); de obras de acabamento (CNAE 2.0, grupo 433) e de outros serviços especializados para construção (CNAE 2.0, grupo 439). Em abril de 2013, por força da MP 612/13, foram também incluídas na sistemática as atividades de construção de obras de infraestrutura (CNAE 2.0, grupos 421, 422, 429 e 431).”

Considera-se que alguns itens da lei podem causar confusão pela interpretação; a base da folha continua a mesma, mudando apenas a parte de contribuição patronal. OLIVEIRA e MELLET, 2013 reiteram ainda:

Não há que se falar em proporcionalidade de receitas e coexistência de sistemáticas quando o contribuinte desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas no novo regime. A desoneração incidirá sobre toda a folha de pagamento da sociedade que exerça, de forma preponderante, a atividade enquadrada. Ou seja, se, observadas as demais condições de enquadramento ao regime, a sociedade tiver, para o ano de 2013, receita auferida ou esperada vinculada a serviços de construção de edifícios (CNAE 412) correspondente R\$ 50.000.000,00 e à incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 411) no valor de R\$ 3.000.000,00, recolherá sua contribuição patronal à Seguridade Social à alíquota de 2% sobre R\$ 53.000.000,00. Se a situação, contudo, for a inversa, ou seja, se a receita preponderante da sociedade for vinculada à incorporação, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida nos termos da regra da lei 8.212/91, isto é, à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Observa-se, portanto, que há vantagens para o setor a partir da inovação legislativa, as autoras completam que a alteração, além de estimular a formalização, reduzir os custos laborais e ampliar a competitividade, representaria uma redução efetiva da carga tributária e a alíquota de 2% sobre a receita bruta fixada de maneira inferior à chamada alíquota neutra manteria inalterada a tributação.

Apesar disso diante dos diversos modelos de negócio que as construtoras podem adotar, deve-se ter mais cautela com tal afirmação. A verificação do real reflexo na carga tributária passa por uma análise particular. A resposta é casuística e dependerá da representatividade da folha em relação ao faturamento do contribuinte. Para alguns, e isso não pode ser ignorado, a desoneração da folha,

acompanhada da maior oneração da receita bruta, representa uma majoração da carga fiscal. (OLIVEIRA E MELLET, 2013).

As autoras ainda inferem que alguns grupos da construção civil passando a recolher a contribuição patronal da Seguridade Social à alíquota de 2% sobre a sua receita bruta (excluídos os valores de vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos), não mais se sujeitarão à alíquota de 20% sobre a folha. São eles os que têm por atividade principal (aquela responsável pela maior receita auferida ou esperada) a construção de edifícios (CNAE 2.0, grupo 412); a realização de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções (CNAE 2.0, grupo 432); de obras de acabamento (CNAE 2.0, grupo 433) e de outros serviços especializados para construção (CNAE 2.0, grupo 439). Em abril de 2013, por força da MP 612/13, foram também incluídas na sistemática as atividades de construção de obras de infra-estrutura (CNAE 2.0, grupos 421, 422, 429 e 431). (OLIVEIRA E MELLET, 2013).

5.2 LINHA DE CREDITO PARA O CONSUMIDOR

Os programas de financiamento estão cada vez mais acessíveis e mesmo com toda a burocracia existente é possível realizar o sonho da casa própria de maneira facilitada.

O Programa Minha Casa Minha Vida também é um dos carros-chefe dos planejamentos de crescimento econômico do governo.

O BNDES, 2013 sobre este programa e suas funcionalidades diz:

“Programa Minha Casa, Minha Vida, lançado em março de 2009, o programa de financiamento habitacional da Caixa denominado Minha Casa, Minha Vida prevê a construção de um milhão de residências com a concessão de subsídios, cujos valores estimados somam cerca de R\$ 34 bilhões. Esse programa compreende o seguinte:

- Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU);
- Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);
- transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- subvenção econômica aos municípios de pequeno porte;
- Participação da União no Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); e
- subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

O setor de construção civil agrupa também outros vários setores voltados para criação de renda e emprego, o uso de mão de obra e da Construção Civil é amplo, a crise mundial em 2008 no Brasil contribuiu positivamente para o desenvolvimento do setor de construção civil, a redução das linhas de crédito propiciaram os meios burocráticos possibilitando a compra de moradia com maior facilidade.

As facilidades de crédito para este setor tornaram o financiamento a principal opção para os consumidores na hora de adquirir uma moradia, isto se dá pelas taxas mais acessíveis, que não comprometem de maneira invasiva a renda do cliente e ainda as construtoras passaram a fazer investimentos em serviços que façam a divisão do valor do imóvel em parcelas diretamente com as empresas.

6. CONCLUSÃO

O gerenciamento de custos é a ordem nas empresas do mercado atual, este mercado sofre variações constantemente e o profissional que lida com a área contábil deve estar preparado para as mudanças de mercado e para os regulamentos e sistema que o regem. As Pequenas e Micros empresas são as que mais sofrem com a instabilidade da econômica e dependem de estar inserida sem regulamentações de sua classe para obter êxito em suas atividades. Conclui-se, portanto, que compreender como funciona o Sistema Tributário e suas definições para os diversos impostos, taxas e regulamentações são de fundamental importância para que um profissional contabilista tenha ênfase no seu trabalho. Compreender também como funciona o Simples Nacional e especificamente como este funciona para as empresas construtoras e o recolhimento incidente sobre a receita bruta da folha de pagamento das organizações do segmento de construção civil a partir da Lei nº 12.546/2011 vê-se de maneira positiva por parte do segmento da construção civil que tem ganhado expressividade no Brasil. Há vantagens para o setor da construção civil, a partir da inovação legislativa, a alteração, além de estimular a formalização, reduzir os custos laborais e ampliar a competitividade, representa uma redução de custos também na carga tributária, ponto norteador deste trabalho.

7. REFERENCIAS

AMARO, Luciano. ***Direito Tributário Brasileiro***. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. ***Direito tributário brasileiro***. 10 ed. Rio de Janeiro: 1981.

BALEEIRO, Aliomar. ***Uma introdução à ciência das finanças***. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil***. Brasília, DF, Senado, 1998

BNDES, ***Construção civil no Brasil: investimentos e desafios***. MONTEIRO FILHA, Dulce Corrêa. DA COSTA, Ana Cristina Rodrigues . FALEIROS, João Paulo Martin. NUNES, Bernardo Furtado. 2010- 2013. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Publicacoes/Paginas/perspectivas_investimento2010.html

CARVALHO, Paulo de Barros. **Base de cálculo como fato jurídico e a taxa de classificação de produtos vegetais**. Revista dialética de direito tributário, 1999, (4) 37: 118-143.

CARVALHO, Paulo de Barros. ***Curso de Direito Tributário***. Pág. 362.

CARVALHO, Paulo de Barros. ***Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência***. P. 175.

CTNSRF, Secretaria da Receita Federal. . ***Código Tributário Nacional*** (2007). Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTributNaci/ctn.htm> (Acesso em 09/05/2014).

FORTES, Jose Carlos. ***Manual do contabilista***. Vitória: Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, 2001.

FORTES, José Carlos. **Importância do profissional contábil**. 21 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.totalizacontabilidade.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=51:profissional-contabil&catid=40:geral>. Acesso em: 20 maio. 2014.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Contabilidade gerencial**. São Paulo: Atlas, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 24 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004;

MANFRIM, Ricardo. **Conceitos tributários. Princípios da Tributação**. 1ª ed. revista. 2009.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 14º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Eliseu. **O uso da Contabilidade de Custos como instrumento gerencial de planejamento e controle sua utilização para fins fiscais e societários**. Editora Atlas, São Paulo, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Samuel. **Tributos e Contribuições**. 2ª ed. São Paulo. Hemus, 1991.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

OLIVEIRA Camila de Albuquerque e MELLET Camila Vasques, 2010. **A construção civil e a desoneração da folha**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187932,51045+Construcao+Civil+e+a+Desoneracao+da+Folha>. Acesso 16 maio 2014.

PAC – **Programa de Aceleração do Crescimento**. PAC 3 anos – fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/pac/balancos/copy_of_copy_of_copy_of_5balanco/>. Acesso em: 15/03/2014

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. Editora: CRCRS. 2007

PMCMV – **Programa Minha Casa, Minha Vida. Minha Casa, Minha Vida: 1 milhão de casas – crédito, emprego, benefícios e esperança para os brasileiros**. Disponível em: http://www.info.planalto.gov.br/download/pdf/plano_nacional_de_habitacao.pdf. Acesso em 19/11/2014.

POHLMANN, Marcelo Coletto; IUDÍCIBUS. Sérgio de. **Tributação e política tributária: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2006.

RIBEIRO, Maria de Fátima; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Tributação do consumo e harmonização da legislação no âmbito do Mercosul: considerações sobre a reforma tributária brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 385, 27 jul. 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5470> acesso em 09/05/2014

REZENDE, Amaury José. **Contabilidade tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas**/Amaury José Rezende, Carlos Alberto Pereira, Roberta Carvalho de Alenctlas, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 16ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 369, 372.

VALLIM, Cláudio Roberto. **Simples Nacional: obrigações trabalhistas**. 15 de Janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.becosemsaida.blog.br/2009/01/simples-nacional-obrigacoes-trabalhistas/>. Acesso em: 21 maio 2014.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Fato gerador - Direito e Leis. Disponível em: http://www.direitoeleis.com.br/index.php?title=Fato_gerador&oldid=1058. Acesso em: 28 de maio de 2014.